



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067669-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, é agravada JULIA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2067669-65.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Guarulhos / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1003517-32.2025.8.26.0224**

Juiz: **Alex Freitas Lima**

Agravante: **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**

Agravado: **JULIA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO**

Voto nº 9521

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Negativa de cobertura – Pedido de fornecimento do medicamento *Spravato* – Tutela de urgência concedida – Insurgência da ré – Descabimento – Necessidade de observância dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência configurada – Autora diagnosticada com transtorno depressivo grave, com histórico de ideação e planejamento suicida – Risco de dano à vida – Probabilidade do direito – Laudo médico que indica que o medicamento prescrito é de uso ambulatorial – Não enquadramento à hipótese legal de exclusão contratual, prevista pelo art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 116/119, proferida pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Guarulhos, Dr. Alex Freitas Lima, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **JULIA APARECIDA ARAUJO NASCIMENTO** contra **CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial para compelir a ré ao fornecimento do medicamento prescrito à autora.

Recorre a ré (p. 1/26), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais

autorizadores da tutela de urgência pretendida, uma vez que os laudos médicos juntados aos autos não indicariam urgência do tratamento prescrito. Ainda, defende que a operadora de saúde não teria obrigação de custear tratamentos de caráter experimental ou medicamentos de uso domiciliar, ressalvados os antineoplásicos de uso oral. Assim, requer o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida à origem. Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 89/95, pugnando pela manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré ao fornecimento do medicamento *spravato*, nos termos do laudo médico apresentado pela autora.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que foi diagnosticada com transtorno depressivo grave, com histórico de ideação suicida, nos termos do relatório médico juntado às p. 30/31 dos autos originários.

Resta claro, portanto, que a postergação do tratamento proposto à autora poderia agravar sua condição de saúde ou até mesmo pôr em risco sua vida ou integridade física, sendo justificável a tutela concedida à origem.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, é possível notar que o medicamento prescrito à agravada é de uso hospitalar e exige supervisão da paciente após a sua aplicação, conforme descrito pelo laudo médico de p. 30/31.

Assim, não se enquadrariam os pedidos iniciais à hipótese de exclusão contratual prevista pelo art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, evidenciando a probabilidade do direito invocado pela parte agravada.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré forneça e custeie o tratamento "Spravato" (Cloridrato de Escetamina), 108 dispositivos de 28mg cada, nos termos recomendados pelo profissional médico. Afastamento que não se admite, na hipótese, por se tratar de aplicação a ser realizada em hospital ou clínica especializada. Inteligência do Enunciado nº 43 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Parecer favorável em Notas Técnicas emitida pelo Nat-Jus, em casos similares já julgados por essa Câmara. Precedentes. Medicamento que é indicado para a doença que acomete o Autor. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. Recurso não provido, considerado como efetivado o prequestionamento (Agravo de instrumento nº 2316421-21.2024.8.26.0000 Relator: João Pazine Neto 3ª Câmara de Direito Privado Data: 26/10/2024).

Assim, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela concedida, não comportando reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR